



## PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE ESPORTES REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 06/2026. Instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo em estádios, ginásios e arenas esportivas no Município de Sarzedo. Análise de constitucionalidade formal e material. Competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e promoção da igualdade racial. Necessidade de adequação técnica para evitar invasão da esfera administrativa do Poder Executivo. Emenda substitutiva apresentada para sanar vícios formais. Constitucionalidade e juridicidade da matéria, desde que observadas as adequações promovidas pela emenda substitutiva.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Vereador Paulo Geovani Barbosa Pereira, que institui, no âmbito do Município de Sarzedo, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicas e privadas.

Cumprir registrar, ainda, que, no curso da tramitação da matéria legislativa, esta Procuradoria Jurídica encaminhou manifestação técnica por meio do Ofício nº 10/2026, protocolado nesta Casa Legislativa na data de 03 de março de 2026, no qual foram apontados aspectos formais da proposição suscetíveis de aperfeiçoamento, especialmente no que se refere à técnica legislativa, à necessidade de evitar redundâncias normativas em relação à legislação federal vigente e à preservação da esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

Em atenção às ponderações de natureza técnico-jurídica consignadas na referida manifestação, o autor da proposição apresentou Emenda Substitutiva ao

*Valério* *Paulo Geovani Barbosa Pereira* *CCJ* *IBOW*



Projeto de Lei nº 06/2026 na data de 05 de março de 2026, com o objetivo de promover ajustes estruturais no texto originalmente apresentado.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal instituiu um sistema de repartição de competências entre os entes federativos, mediante o qual são delimitados os espaços normativos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal arranjo federativo visa assegurar a harmonia do pacto constitucional e, ao mesmo tempo, permitir que cada ente exerça suas atribuições legislativas de forma compatível com as peculiaridades e necessidades da coletividade sob sua jurisdição.

No caso sob análise, a proposição legislativa versa sobre a instituição de política pública destinada à prevenção e ao combate ao racismo em estádios, ginásios e arenas esportivas situados no território do Município de Sarzedo, com o propósito de fomentar ambientes esportivos seguros, inclusivos e livres de práticas discriminatórias. Trata-se, portanto, de matéria diretamente relacionada à organização e ao uso de espaços destinados à prática esportiva e à convivência social no âmbito local, o que revela inequívoca conexão com os interesses próprios da municipalidade.

O fundamento constitucional que legitima a atuação normativa do Município encontra-se no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a atuação legislativa municipal não se limita à disciplina de aspectos estritamente administrativos, abrangendo também a implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar social e à concretização de direitos fundamentais no âmbito da comunidade local.

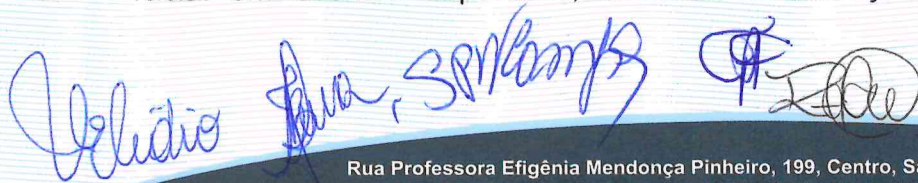
Conclui-se que a proposição legislativa em exame se mostra compatível com o sistema constitucional de repartição de competências, não se identificando qualquer vício de natureza formal relacionado à competência legislativa municipal. Ao contrário, a iniciativa revela-se juridicamente legítima, porquanto se insere no âmbito do interesse local e contribui para a concretização de valores constitucionais fundamentais, notadamente a promoção da igualdade e o combate a todas as formas de discriminação racial.

## 2.2. Da Análise Comparativa entre o Texto Original do Projeto e a Emenda Substitutiva

A análise comparativa entre o texto originalmente apresentado no Projeto de Lei nº 06/2026 e a redação posteriormente proposta por meio de Emenda Substitutiva evidencia que esta última teve por finalidade promover o necessário aperfeiçoamento técnico da proposição, de modo a sanar inconsistências formais identificadas no exame preliminar realizado no âmbito do controle preventivo de constitucionalidade e juridicidade.

Na redação original da proposição, foram identificados alguns aspectos suscetíveis de questionamento jurídico. Em primeiro lugar, observou-se a tentativa de redefinição, no plano municipal, do conceito de racismo, matéria que já se encontra suficientemente disciplinada pela legislação federal, notadamente pela Lei nº 7.716/1989, bem como pelo comando constitucional constante do art. 5º, inciso XLII, da Constituição da República. Tal previsão revelava-se tecnicamente inadequada, por criar redundância normativa e potencial sobreposição conceitual em relação à disciplina federal já consolidada.

Além disso, o texto original apresentava detalhamento excessivo de procedimentos operacionais relacionados à condução de episódios de discriminação racial em eventos esportivos, incluindo a descrição minuciosa de protocolos de



interrupção de partidas e comunicação às autoridades competentes. Embora tais medidas se mostrem relevantes no plano das políticas públicas, sua previsão em nível legal poderia implicar indevida interferência na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, cuja regulamentação de procedimentos específicos se insere, em regra, no campo da atividade regulamentar.

A Emenda Substitutiva apresentada pelo autor da proposição promoveu ajustes relevantes nesse cenário. A nova redação suprimiu dispositivos redundantes, passou a remeter expressamente à legislação federal pertinente e converteu comandos operacionais em diretrizes normativas de caráter geral, atribuindo ao Poder Executivo a competência para regulamentar os procedimentos necessários à implementação da política pública.

Dessa forma, verifica-se que a redação substitutiva preserva o núcleo material da proposta legislativa consistente na instituição da política municipal de prevenção e combate ao racismo em ambientes esportivos, ao mesmo tempo em que sana os vícios formais anteriormente identificados, conferindo maior segurança jurídica, adequação constitucional e conformidade com as regras de técnica legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas comissões concluem que a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 06/2026 é de fundamental importância para a viabilidade jurídica da proposição, uma vez que promove alterações substanciais que saneiam integralmente os vícios de constitucionalidade e legalidade identificados no projeto originário.

Assim, opinam pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 06/2026.





Sala das Comissões Franklin Landi, em 17 de março de 2026.

**Rafael Souza Parreira das Chagas**  
Presidente da CCJ

**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**  
Relatora da CCJ e Presidente da Comissão de Esportes

**Sara Paula do Nascimento Campos**  
Membra da CCJ

**Vitor Elidio Vespasiano Silva**  
Relator da Comissão de Esportes



**Inaiara Benício Lima**  
Membra (suplente) da Comissão de Esportes